



PARECER JURÍDICO nº 074/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 50/2017

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - REVOGAÇÃO TOTAL - LEI Nº 3.034/17 - INADEQUADA - DESUSO - DECRETO MUNICIPAL - CONVÊNIO PATRULHA MIRIM - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Versam os autos, sobre projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende revogar a Lei nº 3.34, de 20 de Janeiro de 2017, que autoriza o Município de Cordeirópolis e suas Autarquias a firmar Termo de Convênio com a Patrulha Mirim de Cordeirópolis.

Justifica que a medida é necessária haja vista que com a expedição do Decreto Municipal nº 5.550, de 1º de Março de 2017, o qual regulamenta a Lei Federal nº 13.109/14 e suas alterações, a referida lei municipal ficou em desuso, e pode causar entendimentos divergentes, o que seria prejudicial.

O Exmo. Prefeito municipal requereu a tramitação do presente feito em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)



Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal.

Ademais, não é menos verdade que a competência para deflagrar o processo legislativo é comum, entre Prefeito e Vereadores, razão pela qual, tanto a iniciativa quanto à proposição da norma pretendida estão adequadas.

2.4. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão do proponente é a revogação da Lei Municipal nº 3.034/17, que "Autoriza o Município de Cordeirópolis e suas autarquias a firmar Termos de Convênio com a Patrulha Mirim de Cordeirópolis, conforme específica e dá outras providências"

Referida norma, autorizou o executivo e suas autarquias a firmarem convênio com a Patrulha Mirim do município, contudo, com a vigência da Lei Nacional nº 13.019/14 e suas alterações, no início de 2017, não haveria razão da respectiva normativa aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Para tal mister, ou seja, para que o ente público possa destinar verba pública a OSC - Organização da Sociedade Civil seria necessário apenas o Município regulamentar a Lei Nacional nº 13.019/14 e suas alterações através de Decreto Municipal, e não mais através de convênio.

E, a bem da verdade, o município apenas cuidou de editar o referido Decreto Municipal nº 5.550/17 que trata da regulamentação da Lei Nacional em 01 de Março de 2017, ou seja, após a aprovação prematura da Lei Municipal nº 3.304/17.

Com a edição do referido Decreto Municipal, novo termo de fomento foi firmado com a Patrulha Mirim do Município de Cordeirópolis, estando, desta feita em desuso a lei de outrora.

Portanto, a justificativa do proponente é plausível, eis que com a Lei nº 3.034/17, ainda que em desuso, poderá causar entendimento divergente, o que poderá acarretar prejuízo ao Município.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 50/2017, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 14 de Setembro de 2017.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTOCOLO Nº
01626/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 14/09/2017 HORA: 14:04
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
50/2017 Dispõe sobre a revogação da Lei
Municipal nº 3.034, de 20 de janeiro de